



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONDEL Nº 163, DE X DE JANEIRO DE 2025.

* MINUTA DE DOCUMENTO

Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste-Condel: Dispõe sobre atualização da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2025, aprovada pela Resolução Condel/Sudeco n.º 159, de 4 de dezembro de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009, e o art. 9º, inciso XVII do Regimento Interno do Condel, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve:

Art. 1º Aprovar, *ad referendum* do Conselho, proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Colegiado, conforme Parecer Condel nº. 1, de 21 de janeiro de 2025, no sentido de atualizar a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2025, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n.º 159, de 4 de dezembro de 2024, retirando a observação constante do Item 2.3 - Outras Restrições do Título III - Condições Gerais de Financiamento, que passa a vigora com a seguinte redação:

Título III – Condições Gerais de Financiamento

(...)

2.3. Outras Restrições:

a) financiamento de bens ou serviços importados, exceto se constatada o requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI);

1. Para fins do atendimento ao disposto na letra a), as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

2. As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata a letra a), em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

I - financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

II - impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

b) instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral, sexual, violência contra a mulher, ou racial e de etnia. A verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério do Banco Administrador.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEZ GÓES



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 22/01/2025, às 17:56, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0420924** e o código CRC **35D0665A**.

Referência: Processo nº 59800.000099/2025-33

SEI nº 0420924